

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2025  
PROCESSO Nº 057/2024**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS E MATERIAL DE USO AMBULATORIAL E HOSPITALAR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DEMANDADAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CP – CISGA.**

**I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ELTO AZEVEDO DA ROSA, sob o CNPJ nº 47.708.998/0001-47, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Lauro Dondonis, 584, Sapucaia Do Sul/RS, neste ato representada pelo Senhor ELTO AZEVEDO DA ROSA, vem através da presente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0004/2025.

Inicialmente, cabe analisar o preenchimento do requisito de admissibilidade consistente na tempestividade da referida impugnação, ou seja, apreciar se ela foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 164, dispõe: “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”. Em compasso com o diploma legal, o Edital do certame previu:

*13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital é tempestiva e não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade. Passemos, pois, ao seu mérito.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

A empresa Elto Azevedo da Rosa impugna o edital do Pregão Eletrônico nº 0004/2025, alegando ausência de exigência de peso mínimo/gramatura das fraldas descartáveis. Essa omissão, segundo a impugnante, compromete a qualidade dos produtos e a segurança sanitária, contrariando normativas da Anvisa, como a RDC 48/2013 e demais normativas aplicáveis, não citadas.

De acordo com a impugnante, a gramatura das fraldas é um critério técnico essencial, pois impacta diretamente a capacidade de absorção e a proteção da pele dos usuários, prevenindo patologias

associadas a vazamentos e acúmulo de urina. Especialistas da área química e estudos científicos confirmam que a definição desse parâmetro assegura maior previsibilidade, controle e economicidade no fornecimento.

A impugnante alega que em editais anteriores, como o Edital 013/2023, já estava contemplada a exigência de peso mínimo como requisito obrigatório, o que reforçaria sua importância para a qualidade do produto. E ainda, que a ausência desse critério no atual certame representaria um retrocesso e comprometeria a segurança da população.

### III. DO PEDIDO

Requer a impugnante que seja retificado o edital (e seus anexos) para haver a inclusão da exigência de peso mínimo/gramatura nos itens 212, 213, 214, 215 e 216.

### IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que a exigência de peso/gramatura por fralda seria um requisito de boas práticas de distribuição de produtos de higiene e estaria regulada pela RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013, da ANVISA/MS, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes e deu outras providências.

Primeiramente, a Resolução mencionada não é um regulamento técnico de boas práticas de distribuição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, mas sim de boas práticas de fabricação desses produtos. O documento determina procedimentos para garantir a qualidade na fabricação e no envase dos produtos. Em trecho algum da Resolução está estabelecida a gramatura mínima/peso de fraldas ou de qualquer outro produto. A informação de que o documento atrela o padrão de qualidade às características específicas dos produtos é inverídica.

No processo licitatório, o descritivo dos itens que compõem o objeto do certame deve ser conciso, claro e preciso. Deve ser informado aquilo que se pretende contratar, “*incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação*” (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XXIII, alínea “a”).

Consoante se define na Súmula 177 do Tribunal de Contas da União - TCU:

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)*

E foi exatamente de maneira precisa e suficiente que os itens 212, 213, 214, 215 e 216 foram descritos.

Para que sejam admitidas características de ordem técnica adicionais ao descritivo dos itens, deve haver a identificação da necessidade da exigência, sendo que na fase de construção do estudo técnico, deverá ser justificada a necessidade e, de igual forma, analisada a disponibilidade, no mercado, de produtos com as características almejadas. De nada vale a Administração, em seu Termo de Referência, exigir um produto com determinado atributo ou propriedade se ele não for produzido ou se sua fabricação for exclusiva e de difícil aquisição. O ideal é que haja competitividade entre os fornecedores interessados no fornecimento do bem.

Pois bem, a análise de mercado para a decisão de adoção da exigência 'peso por fralda' demonstra que as marcas de fraldas para adultos não apresentam, em seus catálogos ou embalagens, a referência do peso unitário, conforme tabela abaixo:

<b>FRALDAS ADULTA</b>	
<b>MARCA</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO DO PESO POR UNIDADE</b>
BIGFRAL DERMA PLUS	NÃO
SENIOR LIVE PLUS	NÃO
SUAVIDADE	NÃO
SELECT CONFORTO	NÃO
CONFORT MASTER	NÃO
SÃO JOÃO SOFT	NÃO
MASTERFRAL	NÃO
MILI VITA CARE	NÃO
PREVENT CARE	NÃO
<b>OBS: especificação apenas do peso dos usuários</b>	

A equipe técnica, que organizou o processo de 2025, não localizou estudos científicos ou informações técnicas que atrelassem o peso da fralda à sua capacidade de retenção, tampouco que o gel de absorção fosse o responsável pela maior massa das fraldas, em vez dos outros materiais que compõem o produto.

Além disso, a experiência anterior na realização de pregão com exigência de peso por fralda, como o ocorrido em 2023, mostrou que alguns tamanhos de fraldas restaram fracassados exatamente porque as licitantes não atendiam ao requisito específico de peso mínimo por fralda, o que resultou na não adjudicação de alguns dos itens “fraldas” e, conseqüentemente, na indisponibilidade do produto para a população.

Por fim, cabe ressaltar que a administração pública possui poder discricionário para estabelecer especificações técnicas e requisitos de qualidade que garantam que o bem ou serviço



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento  
Sustentável da Serra Gaúcha

atenda adequadamente às suas necessidades, sem imposição de exigências desnecessárias ou excessivas. Portanto, mantém-se inalterados os descritivos dos itens de fraldas, do item 212 ao item 221 do Apêndice I do Termo de Referência, anexo ao edital do certame.

## **V. DA DECISÃO**

Em razão do exposto, decide-se conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação da **ELTO AZEVEDO DA ROSA**, apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico Nº 0004/2025 CP-CISGA, nos termos da fundamentação supra e da legislação vigente.

Garibaldi, 28 de março de 2025.

**GIANA MARCELA LORENZON**

Agente de contratação/  
Pregoeira CISGA